



Fls. 26
Proc. 0
Ass.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE A MENSAGEM DE VETO TOTAL N° 50/2024
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VETO TOTAL: Mensagem nº 50/2024 do Poder Executivo.

Projeto de Lei Ordinária nº: 4655/2024

Autoria: Vereador MARCIO PACELE

Ementa do Projeto de Lei: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.505, de 04 de abril de 2018 que estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel providos de taxímetro – táxi no Município de Porto Velho e seus distritos."

Relator do Veto TOTAL - MSG 50/2024: Vereador EVERALDO FOGAÇA

I – RELATÓRIO

Aportou a esta Casa de Leis, a Mensagem do Poder Executivo Municipal de nº 50/2024, vetando **integralmente** o Projeto de Lei Ordinária nº 4655/2024 de autoria do Vereador MARCIO PACELE, cuja ementa é a seguinte: : "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.505, de 04 de abril de 2018 que estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel providos de taxímetro – táxi no Município de Porto Velho e seus distritos."

A insurgência do Executivo está baseada na premissa de que o Projeto de Lei usurpa competência do Poder Executivo Municipal, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes. Nesse sentido, o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



Fls. 24
Proc. 3
Ass.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Diante do voto total, a Mensagem nº **50/2024** foi submetida à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE

Em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que o projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal.

Isto porque, a matéria trazida a conhecimento desta Casa, por meio do projeto de lei em tela, não usurpa da competência privativa do chefe do executivo, na medida em que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo municipal, nem do regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual não incide neste caso a redação do §1º do Art. 61 da CF/88.

O projeto em análise versa sobre matéria que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, a questão é disciplinada de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o projeto em análise versa sobre matéria de competência do Município, por denotar interesse local, encontrando tipificada no Art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica do Municipal:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Fls...
Proc.
Ass. 28
B

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

De outro lado, à luz da Lei Orgânica Municipal (§1º, Art.65), tratando ainda da iniciativa para propor a lei, válido lembrar que são de iniciativa privativa do chefe do executivo as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;
- V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;
- VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Dentre as matérias privativas do chefe do executivo, a matéria versada no projeto de lei em destaque não está inserida no rol acima, razão pela qual a iniciativa por esta casa de leis respeita a Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não resta dúvida acerca da competência dada pela Constituição Federal ao Município para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária em questão, seja por iniciativa do Poder Legislativo ou Poder Executivo, mediante a edição por meio de Lei Ordinária, como bem observou a propositura.

Com efeito, não conjecturamos qualquer impedimento jurídico para a não aprovação do importantíssimo projeto de lei em esqueleto, deixando registrado ainda que a propositura respeita à juridicidade, constitucionalidade, legalidade, redação e técnica legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fls. 09
Proc. 9
Ass. 9

Pela maestria das palavras, vale a colação do trecho do voto do E. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal quando da sessão do julgado acima:

"Não é o simples fato de uma lei de iniciativa do Poder Legislativo criar despesa ou impor uma obrigação ao Executivo que se tem uma constitucionalidade, sob pena de se esvaziar a função política desse Poder, qual seja, por meio das leis formular as políticas públicas elencadas como prioridade pela Constituição Federal."

Lado outro, acerca da criação de eventuais despesas, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917). Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Desse modo, não é porque a matéria cria despesas ao Município que deve ser declarada inconstitucional, consoante decidiu a Suprema Corte brasileira no julgado acima, em sede de repercussão geral.

Por tudo isso, não resta dúvida acerca da competência dada pela Constituição Federal ao Município para legislar sobre a matéria tratada no Projeto de Lei em questão.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Fis...
Proc...
Ass...
60
D

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, nem tampouco a legislação infraconstitucional sobre o assunto, razão pela qual não padece de vício de constitucionalidade formal ou material.

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, nosso voto é favorável à **DERRUBADA** do **Veto INTEGRAL do Poder Executivo**, apresentado via **Mensagem nº 50/2024**, nos termos da análise acima.

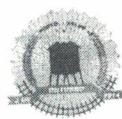
É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 13 de agosto de 2024.

EVERALDO FOGAÇA
VEREADOR

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO

Fls. 90
 Proc. _____
 Ass. 9

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei nº: 4.655/2024

Autoria: Vereador Márcio Pacele

Assunto: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.505, de 04 de abril de 2018, que estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis de aluguel providos de taxímetro – táxi, no município de Porto Velho e seus distritos.

Veto Integral – Mens. nº: 50/2024

PARECER Nº 28/2024

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2024, após análise do voto do relator, Vereador Everaldo Fogaça, opina pela **REJEIÇÃO** (derrubada) do Veto Integral – Mens. nº 50/2024 proposto pelo Poder Executivo ao presente Projeto de Lei (PL 4.655/2024, de autoria do Ver. Márcio Pacele), o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 22 de agosto de 2024.

Ver. Márcio Oliveira
 Presidente/CCJR
 -2024-

Ver. Isaque Machado
 2º Secretário/CCJR
 -2024-

Ver. Everaldo Fogaça
 1º Secretário/CCJR
 -2024-

GERÊNCIA DAS COMISSÕES
 Por: Serv. Jadson S. Mota (CMPV – 2925)
 Para: Comissão CCJR



Assinado por **Márcio José Scheffer De Oliveira** - Vereador - Em: 20/09/2024, 09:26:17

Dis. 99
Proc. _____
Assin. ①